

LEI N° 2.187/06, DE 13 DE JANEIRO DE 2006

“Institui no âmbito do Município de Ananindeua o Estatuto da Juventude e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Ananindeua estatui e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral do Município de Ananindeua.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre os 16 e os 29 anos.

§ 1º - Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do Município de Ananindeua juntamente com as suas organizações de caráter político, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

§ 2º - As associações e organizações representativas dos jovens que lutam por uma vida digna, promovendo a paz e a justiça social serão declaradas de Utilidade Pública Municipal, fazendo jus aos incentivos públicos que a lei determinar, bem como, deverão ser ouvidos na elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da juventude do Município de Ananindeua.

Título II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

Capítulo I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art. 3º - Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município de Ananindeua, têm o direito de desfrutar dos serviços e benefícios sócio-econômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 4º - Cabe aos Poderes Públicos envidar esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens de Ananindeua tenham oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo II

DO DIREITO AO TRABALHO

Art. 5º - Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal e social.

Art. 6º - Cabe ao Governo Municipal envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 7º - O Plano contemplará um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional.

Parágrafo Único – Os recursos financeiros utilizados para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, que possibilitarão a participação de empresas do setor público e privado, poderão ser devidamente determinados e regulamentados pelo Poder Executivo.

Capítulo III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 8º - Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 9º - Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional, possibilitando descontos em eventos culturais e demais benefícios.

Art. 10 - Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, cabe ao Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros, impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema educacional, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito territorial sejam contempladas instituições de educação pública média e superior para atender a demanda existente.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Público Municipal envidar esforços para colocar em funcionamento e organizar o ensino à distância, favorecendo a graduação universitária.

Art. 11 - O Plano contemplará um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais, que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.

Art. 12 - Cabe ao Poder Público, nos programas e currículos escolares, dar especial ênfase à informação e prevenção quanto aos problemas que atingem

os jovens, como, por exemplo, as drogas, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental e violência urbana.

Art. 13 - O Plano contemplará um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a deserção escolar e possibilitar-lhes o auto-sustento.

Capítulo IV

DO DIREITO À SAÚDE

Art. 14 - Todos os jovens têm direito ao acesso, e aos recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 15 - O Plano incluirá políticas e ações que permitam gerar e divulgar informações referentes aos temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

Capítulo V

DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 16 - Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejem ter.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público formular as políticas de atuação e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como a geração e divulgação de informações referentes à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 18 - As diretrizes e ações do Plano respeitarão os seguintes princípios :

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

Capítulo VI

DO DIREITO À CULTURA

Art. 19 - Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art. 20 - Cabe ao Poder Público mobilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais dos jovens do Município e o intercâmbio cultural a nível nacional e internacional.

Capítulo VII

DO DIREITO À RECREAÇÃO

Art. 21 - Todos os jovens têm direito a praticar qualquer esporte de acordo com seu gosto e habilidades.

Art. 22 - Cabe ao Poder Público promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 23 - O Plano contemplará políticas e ações que favoreçam o acesso massivo dos jovens à prática desportiva, através da implementação de um sistema de promoção e apoio às iniciativas desportivas dos jovens.

Capítulo VIII

DO DIREITO À INTEGRAÇÃO E A REINserÇÃO SOCIAL

Art. 24 - Todos os jovens em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc..., têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeitos de direitos e oportunidades que lhes permitam ascender a serviço e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art. 25 - Cabe ao Poder Público determinar os recursos financeiros para garantir este direito na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas peças orçamentárias anuais em caráter prioritário.

Art. 26 - O plano contemplará ações afirmativas para setores jovens desfavorecidos.

Capítulo IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 27 - Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 28 - O plano deverá ser elaborado a partir de uma perspectiva participativa, considerando-se , para definição e execução das políticas, ações e projetos, as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 29 - Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG´s e de outros setores sociais.

Art. 30 - Cabe ao Poder Público apoiar o fortalecimento das organizações de jovens, democráticas, autônomas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de Ananindeua possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

Capítulo X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 31 - Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna, que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art. 32 - O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito de todos os jovens do Município de Ananindeua.

Art. 33 - Cabe ao Poder Público envidar os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens do Município, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

Capítulo XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 34 - Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio, que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 35 - O plano estabelecerá os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

Capítulo XII

DO DIREITO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 36 - Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntário como preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.

§ 1º - Cabe ao Poder público envidar os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.

§ 2º - O plano contemplará as modalidades e regulamentará a execução do serviço social voluntário.

Capítulo XIII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 37 - Todos os jovens têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 38 - Todos os jovens têm o dever de respeito e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I - defesa da paz;
- II - pluralismo político e religioso;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - tolerância à diversidade étnica e religiosa.

Art. 39 - Todos os jovens têm o direito de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade ananindeuense, e trabalhar pelos seguintes objetivos:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, físico, mental e espiritual.

Art. 40 - Todos os jovens têm o dever moral de prestar serviço social voluntário entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

Art. 41 - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, 13 DE JANEIRO
DE 2006

FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MELO FILHO (Chicão)
Prefeito Municipal de Ananindeua em exercício